



## PROJETO DE LEI nº 001/2016

Origem: Poder Executivo

**Concede REVISÃO GERAL ANUAL aos vencimentos e proventos de servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, função ou regime de trabalho, inclusive inativos e pensionistas, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 001/2016, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nos termos do art. 37, inciso X, e art. 40, § 8º, da Constituição Federal, combinados com o art. 57, § 2º, da Lei Municipal nº 1.291, de 01/07/2014, e Lei Municipal nº 582, de 30/09/2005, é concedida **revisão geral anual** aos vencimentos e proventos de servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, função ou regime de trabalho, inclusive inativos e pensionistas, exceto as categorias funcionais e atividades relacionadas no art. 3º desta Lei que estão vinculados a outra legislação ou dependem de lei própria.

**Art. 2º.** O índice de revisão de que trata esta Lei é fixado em **10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento)** e representa a exata variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre os meses de janeiro de 2015 e dezembro de 2015.

**Art. 3º.** A revisão geral prevista nesta Lei não se aplica:

I - aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por força das disposições do art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; art. 29, inc. V, art. 37, inc. X, e art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal; art. 4º da Lei Municipal nº 1.118, de 08/05/2012; e art. 3º da Lei Municipal nº 1.119, de 08/05/2012;

II - a gratificação dos Conselheiros Tutelares por força do art. 49 da Lei Municipal nº 1.249, de 17/12/2013; e

III - aos proventos de aposentados e pensionistas que não possuem equiparação salarial com servidores e professores em atividade.



**Art. 4º.** Diante da revisão geral anual prevista nesta Lei, o valor do Padrão de Referência a que se refere o art. 34 da Lei Municipal nº 1.292, de 01/07/2014, e o art. 62 da Lei Municipal nº 1.293, de 01/07/2014, passa a ser de **R\$ 996,65 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos)**.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 21 dias do mês de janeiro de 2016.

**Vanderlei Batista da Silva**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI nº 001/2016**  
Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara:

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina que: *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*. (destaque nosso)

E prossegue a Constituição da República ao assim dispor em seu art. 40, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no tocante aos benefícios dos aposentados: *“é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei*.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.291/2014, que instituiu o novo Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais assim dispõe em seu art. 57, § 2º: *“observadas as disposições do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, é assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser promovida no mês de janeiro de cada ano”*. (destaque nosso)

Da mesma forma, a Lei Municipal nº 582/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos servidores efetivos do Município, assegura, com base no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que: *“os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposenta-*



*doria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei". (destaque nosso)*

Diante disso, ao menos uma vez por ano os órgãos públicos devem promover a revisão geral da remuneração de todos os seus servidores, obedecido, para tanto, um índice único. No caso, o Executivo está propondo **10,67%** que representa a exata variação acumulada do IPCA<sup>1</sup> entre os meses de janeiro e dezembro de 2015, ou seja, desde quando foi concedida a última revisão geral (janeiro de 2015), cumprindo-se, assim, as disposições do art. 37, X, da Constituição Federal, art. 57, § 2º, da Lei Municipal nº 1.292/2014, e demais dispositivos legais vigentes.

Observa-se, ainda, que a revisão é retroativa ao dia 1º de janeiro de 2015 e aplica-se a todos os servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, função ou regime de trabalho, inclusive inativos, exceto: *(i)* Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais que dependem de lei de iniciativa privativa da Câmara de Vereadores; *(ii)* Conselheiros Tutelares, cuja gratificação está vinculada ao salário mínimo por força da Lei Municipal nº 1.249/2013; e *(iii)* aposentados e pensionistas que não possuem equiparação salarial com servidores e professores ativos.

Informo, por fim, que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas deste Projeto de Lei, pois já previsto na LDO-2016 e LOA-2016 tal revisão, além de que não fere os limites de despesa com pessoal previstos na legislação vigente.

Deste modo, submeto a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado na sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim e, com isso, elaborarmos a folha de pagamento deste mês de janeiro já com a nova remuneração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 21 dias do mês de janeiro de 2016.

**Vanderlei Batista da Silva**  
Prefeito Municipal

<b><sup>1</sup> Variação do IPCA (IBGE)</b>		
<b>Período: JANEIRO a DEZEMBRO 2015</b>		
<b>Mês/Ano</b>	<b>Índice do mês (em %)</b>	<b>Índice Acumulado no período (em %)</b>
01/2015	1,24	1,24
02/2015	1,22	2,48
03/2015	1,32	3,83
04/2015	0,71	4,56
15/2015	0,74	5,34
06/2015	0,79	6,17
07/2015	0,62	6,83
08/2015	0,22	7,06
09/2015	0,54	7,64
10/2015	0,82	8,52
11/2015	1,01	9,62
12/2015	0,96	10,67
<b>Total Acumulado</b>		<b>10,67%</b>